

The background of the page is a light green color with a repeating pattern of the word 'CNI' in a white, outlined font. A dark green, curved graphic element sweeps across the top of the page, starting from the left edge and ending near the right edge.

**CHINA SALVAGUARDAS TRANSITÓRIAS
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO DECRETO BRASILEIRO**

**SALVAGUARDAS TRANSITÓRIAS CONTRA A CHINA:
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO DECRETO BRASILEIRO**



Confederação Nacional da Indústria

Two thick, light green wavy lines curve across the upper middle section of the page, starting from the left edge and tapering off towards the right.

SALVAGUARDAS TRANSITÓRIAS CONTRA A CHINA: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO DECRETO BRASILEIRO

BRASÍLIA

Maio de 2006

© 2006. CNI – Confederação Nacional da Indústria

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

C748c

Confederação Nacional da Indústria.

Salvaguardas transitórias contra a China: propostas de alteração do decreto brasileiro / Confederação Nacional da Indústria. Brasília : CNI, maio de 2006.

18 p.

1. Comércio Exterior 2. China 3. Brasil I. Título

CDU 339.543.2

CNI – Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 - Brasília-DF

Tel. (61) 3317-9001

Fax. (61) 3317-9994

www.cni.org.br

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: (61) 3317-9989/3317-9992

sac@cni.org.br

SUMÁRIO

Introdução

1	Salvaguardas Específicas (“China’s Transitional Product-Specific”).....	08
1.1	O Regulamento Brasileiro (Decreto Nº 5556/2005).....	08
1.2	Principais Questões sobre o Regulamento Brasileiro.....	09
2	Salvaguardas por Desvio de Comércio (“Trade Diversion Safeguard”).....	10
2.1	O Regulamento Brasileiro (Decreto Nº 5.556/2005).....	10
2.2	Principais Questões sobre o Regulamento Brasileiro.....	12
3	Proposta de Aprimoramento dos Procedimentos Brasileiros.....	13
	Anexo A – Decreto Nº 5.556/2005 (Proposta de Alteração).....	14

SALVAGUARDAS TRANSITÓRIAS CONTRA A CHINA: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO DECRETO BRASILEIRO

INTRODUÇÃO

Após quase um ano do anúncio da modificação de tratamento a ser concedido à China¹, de economia de mercado, foi publicado o Decreto que regulamenta os procedimentos para a aplicação de salvaguardas contra a China, Decreto nº 5.556, de 5 de outubro de 2005, que trata das salvaguardas transitórias, específicas ou por desvio de comércio.

Dadas as características dos novos instrumentos criados quando da acessão da China à OMC, o que se observa é que os mesmos buscaram garantir aos países-membros a possibilidade de continuar, por prazo limitado, a conceder tratamento diferenciado aos produtos chineses, sob determinadas condições. Ressalte-se que este não era o caso do Brasil, que concedia à China o mesmo tratamento, em termos de acesso a mercado, ao conferido aos países-membros da OMC. Quando as importações originárias da China causavam problemas à indústria brasileira, os mesmos eram tratados via *antidumping*, o que, tendo em vista o tratamento dado à China de economia não de mercado, constituía solução adequada do ponto de vista de proteção ao setor afetado. Assim, do ponto de vista do interesse do produtor brasileiro, criou-se de fato instrumentos adicionais de proteção temporária em relação aos produtos daquela origem.

O Decreto nº 5.556 apresenta conceitos e procedimentos a serem seguidos. No entanto, em alguns casos, falta clareza sobre os procedimentos e prazos envolvidos no processo para aplicação dos novos instrumentos, o que dificulta a própria avaliação do setor privado sobre a conveniência de utilização dos mesmos. Ademais, prejudica a ação do governo, não apenas em termos de condução do processo, mas também na tomada de decisão sobre a aplicação da medida.

Assim, com o objetivo de permitir uma melhor compreensão das regras estabelecidas pelo Brasil foi elaborada proposta de aprimoramento dos instrumentos legais brasileiros.

¹ Esta modificação implica em maiores custos para a empresa em termos de comprovação nos processos de defesa comercial, dificultando a aplicação dos seus instrumentos.

1 SALVAGUARDAS ESPECÍFICAS (“CHINA’S TRANSITIONAL PRODUCT-SPECIFIC”):

1.1 0 REGULAMENTO BRASILEIRO (DECRETO N° 5.556/2005)

Por meio do Decreto n° 5.556, de 5 de outubro de 2005, o Brasil regulamentou as salvaguardas específicas, além daquelas referentes a desvio de comércio, a qual será tratada no item a seguir. Compete à CAMEX aplicar, modificar, prorrogar, suspender ou revogar as medidas (Art. 2°), à SECEX iniciar e conduzir a investigação pertinente (Arts. 2°, parágrafo único; 3° e 4°, parágrafo único) e ao MRE notificar o Comitê sobre Salvaguardas, da OMC (Art. 5°).

Em termos de condições para aplicação das salvaguardas específicas, o Decreto (Art. 1°) reproduz o estabelecido no Protocolo de Acesso. O mesmo ocorre em relação à definição de desorganização de mercado, inclusive quanto ao não estabelecimento da base para fins de avaliação do aumento relativo das importações. Cabe, porém, ressaltar que, em relação aos indicadores a serem avaliados para fins de determinação de “desorganização de mercado”, foram explicitados dois indicadores adicionais; quais sejam, taxa de crescimento das importações e parcela do mercado atendida pelas importações do produto objeto de análise.

Quanto aos procedimentos de consultas, o Decreto brasileiro prevê no Capítulo II, além da consulta estabelecida no Protocolo de Acesso, a celebração de consultas preliminares (prévias à abertura da investigação). Para as consultas preliminares, o prazo para sua realização é de 30 dias, contados da data de expedição para o governo chinês da notificação de intenção de iniciar a investigação, tendo aquele governo prazo de 10 dias para manifestar seu interesse. Já para as consultas pós-abertura, o prazo de 30 dias para sua realização é contado da data de recebimento da notificação pelo governo da República Popular da China. Neste último caso, também está prevista notificação ao Comitê sobre Salvaguardas, da OMC. Quanto aos objetivos das consultas, além da busca de solução mutuamente satisfatória, o Decreto brasileiro inova ao introduzir uma “avaliação quanto à possibilidade de conduzir procedimento sob o Decreto n° 1.488, de 11 de maio de 1995” (Medida de Salvaguarda do Art. XIX do GATT-1994 e do Acordo sobre Salvaguardas).

No que se refere aos procedimentos de investigação, o Decreto estabelece:

- que a investigação poderá ser iniciada com base em petição apresentada à SECEX por empresas ou associações (Art. 4, inciso II) ou por outros órgãos de governo (Art. 4, inciso I), ou, ainda, de ofício pela própria SECEX (Art. 4, caput);
- que as partes interessadas (importadores, exportadores e outros não definidos no Decreto) terão prazo de 30 dias improrrogáveis, contado da data de abertura de investigação, para apresentar provas, opiniões e se manifestar a respeito do interesse público (Art. 6);
- o tratamento a ser dado às informações confidenciais (Art. 17);
- as condições para aplicação de medida provisória (Art. 19), as quais acompanham o previsto no Protocolo de Acesso; e
- prazo de oito meses para conclusão da investigação (Art. 18).

Quadro 1
Salvaguardas Específicas
Procedimentos e prazos do Decreto nº 5.556/05

Dia	Etapa
x	Apresentação da Petição
0	Admissão da Petição Notificação à China da intenção de iniciar investigação
10	Prazo para China manifestar seu interesse na realização de consultas preliminares,
30	Prazo final para realização das consultas preliminares
y	Abertura da investigação Publicação Circular SECEX
?	<i>Possibilidade de Aplicação de Medida de Salvaguarda Provisória (prazo máximo de 200 dias), com Notificação imediata à OMC e Oferecimento de Consultas à China.</i>
y + 30	Prazo para importadores, exportadores e demais partes interessadas apresentarem suas opiniões, sobre a adequação da medida proposta, inclusive com a avaliação sobre o benefício do interesse público.
y + z	Solicitação de consultas com a China, com o fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória, evitando a desorganização do mercado Notificação ao Comitê sobre Salvaguardas (CS), da OMC
y + z + 7	Recebimento de solicitação pela China
y + z + 37	Prazo final para a realização das consultas
y + z + 67	Prazo mínimo para aplicação da medida
y + 240	Prazo para encerramento da investigação

Quanto à forma de aplicação de medida de salvaguarda (Art. 20), a mesma poderá corresponder a um adicional à TEC, a uma restrição quantitativa ou, ainda, a uma combinação dessas duas formas, o que, aparentemente, corresponderia ao estabelecimento de quota tarifária. Ressalte-se que, no caso de medida provisória, apenas o adicional à TEC é previsto.

Em relação ao prazo de vigência da medida (Art. 21), o mesmo não é definido no Decreto. Salienta-se, no entanto, a possibilidade de retaliação pela China nos moldes previstos no Protocolo de Acessão (Art. 21 §§ 1º e 2º) e menciona-se a possibilidade de prorrogação da medida, desde que demonstrada a necessidade da mesma (Art. 22).

1.2. PRINCIPAIS QUESTÕES SOBRE O REGULAMENTO BRASILEIRO

Um primeiro aspecto a ser comentado refere-se ao estabelecimento de consulta preliminar, a qual não se encontra prevista no mecanismo estabelecido pelo Protocolo de Acessão, cujo objetivo, aparentemente, é estritamente político, podendo gerar desgaste desnecessário para o governo brasileiro e atraso da determinação de abertura e, eventualmente, da aplicação de medida provisória.

Em relação às consultas, cabe também ressaltar o fato de se ter explicitado como seu objetivo a discussão sobre a possibilidade de solução do problema via salvaguarda geral. Entende-se que tal referência não é cabível visto que a avaliação sobre qual instrumento adequado deve ser realizada pelo próprio Governo brasileiro. A possibilidade de discutir esta questão com o governo chinês apenas reforça a impressão de que a consulta preliminar não é pertinente. O Governo brasileiro está abrindo mão de decidir autonomamente sobre o instrumento mais adequado para fazer frente a alegados problemas dos produtores domésticos. Um exame sobre a adequação do instrumento acaba sendo prejudicado por uma negociação política com o governo de outro país. Ressalte-se ainda que explicitar a possibilidade dessa discussão no Decreto pode gerar atritos com outros parceiros comerciais, visto que os mesmos teriam seu acesso ao mercado brasileiro restringido, na hipótese da salvaguarda geral ser eleita como o instrumento a ser utilizado.

Distintamente do estabelecido no Relatório do Grupo de Trabalho da OMC, o Decreto brasileiro não prevê a publicação da proposta de medida a ser adotada, nem a possibilidade de que as partes se manifestem a respeito. É importante ressaltar que aquele Relatório estabelece claramente a obrigação de duas publicações com conseqüente oportunidade de manifestação: na abertura e na proposição de medida a ser adotada, não estando prevista na legislação brasileira a realização da segunda.

Adicionalmente, deve ser observado que o Decreto não estabelece prazos para a autoridade investigadora se manifestar sobre a admissão da petição e sobre a decisão de abertura. A omissão desses prazos implica falta de previsibilidade para o produtor doméstico que se sinta prejudicado pelas importações originárias da China.

Por fim, tendo em vista que o Decreto não explicita o que ocorre com a investigação no caso de ser alcançado acordo com a China na consulta pós-abertura, seria importante a inclusão da possibilidade de suspensão da investigação, permitindo, na eventualidade de descumprimento do acordo, que a investigação fosse retomada e medidas provisórias fossem aplicadas de imediato.

Considera-se que o esclarecimento desses aspectos é de extrema importância, uma vez que um maior detalhamento dos procedimentos, prazos e critérios, a serem observados pela autoridade investigadora, garante um processo mais célere e objetivo, atendendo aos interesses do setor produtivo brasileiro.

2. SALVAGUARDAS POR DESVIO DE COMÉRCIO (“TRADE DIVERSION SAFEGUARD”)

2.1. O REGULAMENTO BRASILEIRO (DECRETO N° 5.556/2005)

Conforme anteriormente mencionado, o Decreto n° 5.556/2005 regulamentou a aplicação de medidas de salvaguarda por desvio de comércio, estabelecendo, por meio do Art. 2º, ser a CAMEX o órgão competente para sua aplicação, modificação ou revogação e a SECEX será o órgão competente pela condução de investigação pertinente. Cabe ao MRE notificar o Comitê sobre Salvaguardas, da OMC (Art.5º). Ressalte-se que, distintamente do previsto para a salvaguarda transitória, não foi dada no Capítulo I competência à SECEX para elaboração do parecer que servirá de base para decisão da CAMEX, tal competência encontra-se apenas no Art. 29.

Em relação às condições para sua aplicação, as mesmas correspondem ao previsto no Protocolo de Acesso e no Relatório do Grupo de Trabalho da OMC, assim como, aparentemente, os indicadores a serem considerados. A este respeito, deve ser salientado que, no inciso V do Art. 27, ao ser feita referência ao volume de exportação destinado ao país que adotou medida para fazer frente à desorganização de mercado, é mencionada “salvaguarda provisória ou definitiva”, sem explicitar que se restringe à salvaguarda transitória. Tal omissão pode gerar interpretação equivocada de que seria possível a aplicação de salvaguarda por desvio de comércio, no caso de um terceiro país aplicar medida de salvaguarda geral (Art. XIX do GATT 1994).

Quanto aos procedimentos de consulta, assim como no caso das salvaguardas específicas, também foram criadas consultas preliminares prévias à abertura de investigação. Admitida uma petição, o governo da China será convidado a manter consultas preliminares bilaterais, com o objetivo de esclarecer os fatos e as evidências apresentadas na petição e se alcançar uma solução mutuamente satisfatória. O governo da China terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse na realização das consultas preliminares, que deverão ser realizadas em um prazo de 30 dias.

Aberta a investigação, as autoridades brasileiras poderão solicitar consultas com a China e/ou com o terceiro país aplicador da medida. No caso de aumento significativo de importações decorrente de desvio de comércio, o prazo para sua realização, conforme Art. 11, será de 30 dias, contado a partir de sua notificação ao Comitê de Salvaguardas, da OMC,². A aplicação de medida pelo governo brasileiro, no caso de não ser alcançado acordo, somente poderá ocorrer após 60 dias da notificação em questão.

A despeito de mencionar a realização de investigação, o Decreto, no Capítulo VII, não estabelece qualquer procedimento para sua realização, restringindo-se tão somente a mencionar a publicação de Circular SECEX. No entanto, se considerarmos que o Art. 6º também se aplica às investigações para salvaguarda sobre desvio de comércio, igualmente estaria previsto prazo de 30 dias para as partes se manifestarem. Quanto ao prazo de oito meses para realização de investigação (Art. 18), não está claro se este artigo se aplica ou não a este instrumento, mas por ser o único prazo de investigação estabelecido, assume-se que também é aplicável ao caso de desvio de comércio.

Aparentemente, não está prevista a forma de aplicação da medida de salvaguarda por desvio de comércio, visto que o Art. 20 se refere apenas à medida de salvaguarda específica. Quanto ao prazo de vigência, o Art. 28, conforme as regras da OMC, estabelece que a mesma deverá ser extinta 30 dias após o término de vigência da medida que gerou o desvio de comércio. E, no caso de alteração da medida transitória que deu origem ao desvio de comércio, a autoridade investigadora deverá examinar se o desvio de comércio continua existindo e se é necessário sua modificação ou revogação.

² O Decreto não estabelece prazo para realização de consultas, no caso de ameaça de desvio de comércio.

Quadro 2
Salvaguardas por desvio de comércio
Procedimentos e prazos do Decreto nº 5.556/05

Dia	Etapa
x	Apresentação da Petição
0	Admissão da Petição Notificação à China da intenção de iniciar investigação
10	Prazo para China manifestar seu interesse na realização de consultas preliminares,
30	Prazo final para realização das consultas preliminares
y	Abertura da investigação Publicação Circular SECEX
y + 30	Prazo para importadores, exportadores e demais partes interessadas apresentarem suas opiniões, sobre a adequação da medida proposta, inclusive com a avaliação sobre o benefício do interesse público.
y + z	Solicitação de consultas com a China / ou terceiro, com o fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória, Notificação ao Comitê sobre Salvaguardas (CS), da OMC
y + z + 30	Prazo final para a realização das consultas
y + z + 60	Prazo mínimo para aplicação da medida
y + 240	Prazo para encerramento da investigação

2.2. PRINCIPAIS QUESTÕES SOBRE O REGULAMENTO BRASILEIRO

Em relação às consultas preliminares, assim como sobre a possibilidade de suspensão de investigação, seriam cabíveis os mesmos comentários anteriormente apresentados.

O Art. 28, ao estabelecer que “a medida adotada para impedir ou remediar a desorganização de mercado decorrente de desvio de comércio significativo perderá sua eficácia trinta dias após o término de vigência da medida que deu causa ao desvio de comércio”, gera uma condição adicional para aplicação da medida por desvio de comércio, qual seja determinação de que o desvio de comércio está causando desorganização de mercado. Tal condição não é compatível com o próprio Art. 24, que está em conformidade com as regras estabelecidas no âmbito da OMC.

Quanto ao fato do Decreto ter estabelecido processo de investigação como pré-requisito para aplicação da medida por desvio de comércio, cabe notar que a normativa da OMC não faz qualquer referência a procedimentos de investigação, mas tão somente à determinação de existência de desvio de comércio significativo causado por medida aplicada com vistas a impedir desorganização de mercado. No entanto, considera-se o mesmo positivo, visto permitir que outras partes interessadas se manifestem. Não obstante, dadas as características e condições deste instrumento, não seria necessário o estabelecimento de prazo tão longo – 8 meses – para a conclusão da investigação.

3 – PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS BRASILEIROS

Com vistas a garantir maior transparência para os instrumentos, sanando os problemas anteriormente identificados, apresenta-se sugestão de revisão dos procedimentos previsto no Regulamento brasileiro.

Ainda que não prevista em todos os instrumentos da OMC, considera-se importante manter a realização de investigação, por garantir maior transparência e oportunidade para que as partes eventualmente afetadas pela medida possam se manifestar. De forma a garantir agilidade do processo, devem ser estabelecidos procedimentos e prazos para a condução de investigação, incluindo prazo para as autoridades investigadora e decisória.

No que se refere ao prazo para abertura de investigação, o mesmo não se encontra previsto nos Decretos. Propõe-se a inclusão deste prazo por permitir maior previsibilidade para os petionários e garantir que a abertura de investigação não seja postergada desnecessariamente.

Adicionalmente, propõe-se a eliminação da consulta preliminar (prévia à abertura da investigação), no entendimento de que em termos práticos, as mesmas não agregam nada ao processo e dada a experiência de negociações com os chineses, a sua realização tende a postergar o início da investigação. De forma a preservar, porém, uma deferência ao Governo chinês, se estabelece comunicação de recebimento de petição devidamente instruída.

ANEXO "A"
DECRETO N° 5.556/2005
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Art. 1º Nos termos das disposições previstas neste Regulamento, poderá ser aplicada medida de salvaguarda transitória nos casos em que as importações de produtos da República Popular da China estejam aumentando em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar desorganização do mercado para os produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes aos importados.

Art. 2º Compete à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX a decisão de aplicar medida de salvaguarda provisória, de encerramento da investigação com aplicação de medidas, de modificação, de prorrogação, suspensão ou revogação das medidas disciplinadas por este Regulamento.

~~Parágrafo único.~~ **§ 1º** A aplicação de medida de salvaguarda será precedida de investigação, conduzida pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º A decisão da CAMEX a que se refere o caput deverá ser adotada no prazo de 30 dias, contado do recebimento do parecer pertinente da SECEX.

Art. 3º Compete à SECEX a elaboração de parecer que avalie a existência de desorganização de mercado ou ameaça de desorganização de mercado.

Art. 4º O procedimento para aplicar ou prorrogar medida de salvaguarda pode-

rá ser iniciado de ofício pela SECEX, desde que preenchidas as condições estabelecidas no art. 16, ou sob prévia solicitação:

I - dos demais órgãos e entidades do Governo Federal; ou

II - de empresas ou associações representativas de empresas que produzam o produto objeto da solicitação.

Parágrafo único. A decisão sobre início de investigação será objeto de Circular da SECEX, publicada no Diário Oficial da União, **no prazo de 30 dias, contado da data de notificação da admissão da petição de que trata o Art. 16.**

Art. 5º Compete ao Ministério das Relações Exteriores notificar as informações pertinentes ao Comitê de Salvaguardas da Organização Mundial de Comércio - OMC.

Art. 6º No prazo improrrogável de trinta dias após a abertura da investigação, os importadores, exportadores e demais partes interessadas poderão expor, por escrito, suas opiniões e provas sobre a adequação da medida proposta e se, na avaliação dos interessados, redundará em benefício do interesse público.

CAPÍTULO II

~~DA CONSULTA PRELIMINAR E DA NOTIFICAÇÃO E DA CONSULTA~~

~~Art. 7º Dar-se-á oportunidade de celebração de consultas preliminares e de consultas, com a República Popular da China, a fim de se chegar a uma solução mutuamente~~

satisfatória, incluindo uma avaliação quanto à possibilidade de conduzir procedimento sob o Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995.

~~Art. 8º Admitida a petição e antes da publicação da Circular SECEX dando início a investigação, o Governo da República Popular da China será convidado a manter consultas preliminares bilaterais, com o objetivo de esclarecer os fatos e evidências apresentadas na petição ou obtidas de ofício pela autoridade investigadora e de se chegar a uma solução mutuamente satisfatória.~~

~~§ 1º **Art. 7º Admitida a petição e antes da publicação da Circular SECEX de início de investigação, o** Governo da República Popular da China será notificado da **existência de petição devidamente instruída**. intenção de iniciar investigação e terá prazo de dez dias para manifestar seu interesse na realização das consultas preliminares, que deverão ser realizadas no prazo de trinta dias.~~

~~§ 2º Os prazos referidos neste artigo serão contados da data de expedição da notificação.~~

~~Art. 9º **8º** Aberta a investigação com vistas a determinar a existência de desorganização de mercado, decorrente de aumento significativo das importações, solicitar-se-ão consultas com o objetivo de se chegar a uma solução mutuamente satisfatória.~~

~~§ 1º O pedido de consultas será considerado recebido pelas autoridades da República Popular da China sete dias após a data de expedição da respectiva correspondência.~~

~~§ 2º As consultas referidas no caput deste artigo deverão ser celebradas no prazo de trinta dias contados da data de recebimento do mencionado pedido de consultas.~~

~~§ 3º As solicitações de consultas serão notificadas imediatamente ao Comitê de Salvaguardas da OMC.~~

~~Art. 10 **9º**. Se das consultas não resultar uma solução mutuamente~~

satisfatória, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de recebimento do pedido de consultas pelas autoridades do Governo da República Popular da China, poderão, no caso dos produtos investigados, ser aplicadas medidas de salvaguarda na proporção necessária para impedir ou reparar a desorganização de mercado.

Art. 10. Se for alcançada solução mutuamente satisfatória, e o Governo da República Popular da China acordar em restringir suas exportações para o Brasil, a investigação será suspensa. Na hipótese de violação do acordo alcançado, a investigação será retomada, podendo ser aplicadas de imediato medidas provisórias.

Art. 11. Na hipótese de aumento significativo de importações decorrente de desvio de comércio, as consultas celebrar-se-ão em um prazo de trinta dias contados a partir da notificação destas ao Comitê de Salvaguardas da OMC.

Art. 12. Se as consultas de que trata o art. 11 não permitirem chegar a um acordo entre a República Popular da China e o Brasil ou Membros da OMC envolvidos na questão, no prazo de sessenta dias após a notificação, o Brasil poderá, em relação ao produto objeto das consultas, retirar concessões acordadas, ou limitar, de outro modo, as importações da República Popular da China, na proporção necessária para prevenir ou reparar tal desvio de comércio.

Art. 13. As medidas aplicadas ao amparo dos arts. 10 e 12 serão prontamente notificadas ao Comitê de Salvaguardas da OMC.

CAPÍTULO III

DA DESORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, existirá desorganização de mercado sempre que as importações de um produto da República Popular da China este-

jam aumentando rapidamente, em termos absolutos ou relativos, de forma que sejam uma causa significativa de dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica do produto similar ou diretamente concorrente.

Art. 15. Para a determinação da desorganização de mercado decorrente do aumento de importações da República Popular da China, a autoridade investigadora deve considerar fatores objetivos, incluindo:

I - o volume e a taxa de crescimento das importações do produto objeto de análise, em termos absolutos e relativos;

II - a parcela do mercado interno atendida pelas importações;

III - o conseqüente impacto sobre a indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes evidenciado pelas alterações de fatores econômicos tais como: produção, capacidade utilizada, estoques, vendas, participação de mercado, preços, lucros e perdas.

Parágrafo único. Nenhum dos fatores listados neste artigo, avaliados isoladamente ou em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva de desorganização de mercado.

CAPÍTULO IV

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 16. Os pedidos de aplicação de medida de salvaguarda deverão ser formulados por escrito, instruídos com indícios de desorganização de mercado ou de ameaça de desorganização de mercado e dirigidos à SECEX.

§ 1º A SECEX deverá informar ao peticionário se a petição está devidamente instruída ou se são necessários elementos de prova adicionais no prazo de 10 dias, contado da data do protocolo da petição.

§ 2º Recebidas as informações so-

licitadas, a SECEX informará ao peticionário, no prazo de 10 dias, contado deste recebimento, se a petição foi admitida ou se foi considerada inepta.

§ 3º A SECEX deverá decidir sobre a abertura no prazo de 30 dias, contado da data de notificação da admissão da petição.

Parágrafo único. **§ 4º** Se o pedido ocorrer antes de decorrido o interstício mínimo de um ano após o término da última medida para o mesmo produto, a SECEX analisará se há justificativa suficiente para aplicação de nova medida, nos termos do art. 23.

Art. 17. Toda informação apresentada em caráter sigiloso pelos interessados será, mediante prévia justificativa, classificada como tal pela SECEX e não poderá ser divulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu.

§ 1º As informações apresentadas em caráter sigiloso deverão ser acompanhadas de resumo não sigiloso e na hipótese de a informação não poder ser resumida, deverá ser explicitada a razão para a impossibilidade de apresentação do resumo.

§ 2º Caso a SECEX entenda que um pedido de tratamento sigiloso não é justificado e se a parte que apresentou a informação não desejar torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação, no todo ou em parte, a SECEX reserva-se o direito de não considerar a informação apresentada, salvo se demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma é correta.

Art. 18. As investigações serão concluídas no prazo de até oito meses, contados a partir da data da sua abertura.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA PROVISÓRIAS

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, em circunstâncias críticas, nas quais

qualquer demora na aplicação da medida pode causar dano dificilmente reparável, poderá ser adotada medida de salvaguarda provisória, após uma determinação preliminar de que as importações causam ou ameaçam causar uma desorganização de mercado.

§ 1º Logo após a aplicação, a medida de salvaguarda provisória será notificada ao Comitê de Salvaguardas da OMC e se apresentará solicitação de consultas bilaterais.

§ 2º A medida de salvaguarda provisória terá duração máxima de duzentos dias.

§ 3º Uma vez adotada a medida de salvaguarda definitiva, o prazo de aplicação da medida em caráter provisório será computado para efeito de vigência total da mesma.

§ 4º Medidas de salvaguarda provisória serão aplicadas pela imposição de adicional à Tarifa Externa Comum - TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA DEFINITIVAS

Art. 20. As medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas na proporção necessária para impedir ou reparar a desorganização do mercado, da seguinte forma:

I - pela imposição de adicional à TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas;

II - restrição quantitativa; ou

III - a combinação dos incisos anteriores.

Art. 21. A duração de uma medida de salvaguarda definitiva se limitará ao período necessário para impedir ou reparar a desorganização de mercado para os produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes que sofram dano material ou ameaça de dano material.

§ 1º Se o prazo de vigência de uma medida aplicada em decorrência de um aumento

relativo das importações exceder dois anos, atentar-se-á para o disposto no art. 30.

§ 2º Se o prazo de vigência de uma medida aplicada em decorrência de um aumento absoluto das importações exceder três anos, atentar-se-á para o disposto no art. 30.

Art. 22. Os prazos previstos no art. 21 poderão ser prorrogados mediante petição devidamente fundamentada nos termos dos arts. 4º e 16, desde que demonstrado que a manutenção das medidas segue sendo necessária.

Parágrafo único. A petição de que trata o caput deste artigo deverá ser protocolada no prazo de até quatro meses antes da data do término de vigência da medida.

Art. 23. A menos que exista justificativa suficiente, antes de decorrido um ano do término do período de duração da medida de salvaguarda, é vedada a aplicação de nova medida sobre um mesmo produto.

CAPÍTULO VII

DO DESVIO DE COMÉRCIO

Art. 24. Existirá desvio de comércio quando uma medida aplicada por um terceiro país membro da OMC a determinado produto importado da República Popular da China para impedir ou remediar uma desorganização do mercado daquele país cause ou ameace causar um aumento das exportações da República Popular da China destinadas ao Brasil.

Art. 25. Admitida a petição e antes da publicação da Circular SECEX dando início à investigação, o Governo da República Popular da China será convidado a manter consultas preliminares bilaterais, com o objetivo de esclarecer os fatos e evidências apresentadas na petição ou obtidas de ofício pela autoridade investigadora e de se chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

§ 1º O Governo da República Popular

da China será notificado da intenção de iniciar investigação e terá prazo de dez dias para manifestar seu interesse na realização das consultas preliminares, que deverão ser realizadas no prazo de trinta dias.

§ 2º Os prazos referidos neste artigo serão contados da data de expedição da notificação.

Art. 26. Aberta a investigação, caso demonstrado que uma medida de salvaguarda aplicada por um terceiro país causa ou ameaça causar um desvio importante de comércio para o mercado nacional, as autoridades brasileiras poderão solicitar consultas com a República Popular da China e/ou com o país aplicador da medida.

Art. 27. Para a determinação da existência de desvio de comércio significativo, a autoridade investigadora irá monitorar as importações e deverá considerar como evidência razoável, entre outros, os seguintes fatores:

I - o aumento real ou iminente da participação das importações de produtos da República Popular da China no mercado brasileiro;

II - a natureza ou extensão de ação adotada ou proposta pela República Popular da China ou terceiros países membros da OMC;

III - o aumento real ou iminente do volume das importações da República Popular da China devido à medida adotada ou proposta pela República Popular da China ou terceiros países membros da OMC;

IV - condições da oferta e da demanda no mercado brasileiro para o produto em questão; e

V - o volume das exportações da República Popular da China destinadas ao membro ou membros da OMC que aplicam uma medida de salvaguarda provisória ou definitiva.

Art. 28. A medida adotada para impedir ou remediar ~~a desorganização de mercado decorrente de~~ desvio de comércio significativo perderá sua eficácia trinta dias após o término de vigência da medida que deu causa ao desvio de comércio.

Parágrafo único. Na hipótese de modificação da medida que deu causa ao desvio de comércio, a autoridade investigadora deverá examinar se o desvio de comércio continua existindo e se é necessário modificar, retirar ou manter em vigor a medida aplicada.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 29. As determinações para fins de aplicação das medidas de que trata este decreto serão adotadas com base em parecer da SECEX.

Art. 30. A decisão da CAMEX de aplicar medidas de salvaguardas por prazos superiores àqueles previstos no art. 21 considerará a possibilidade de a República Popular da China suspender a aplicação de concessões ou obrigações substancialmente equivalentes.

Art. 31. Durante a vigência da medida e em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros da CAMEX poderá deliberar, por razões de interesse público, pela suspensão de medida aplicada e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As normas complementares para a execução deste decreto serão expedidas pela CAMEX e/ou pelo Secretário de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respeitadas as respectivas competências.

Art. 33. O prazo de vigência do mecanismo de salvaguardas, objeto do presente Decreto, extinguir-se-á em 11 de dezembro de 2013.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Confederação Nacional da Indústria – CNI

Presidente: *Armando de Queiroz Monteiro Neto*

Diretoria Executiva – DIREX

Unidade de Negociações Internacionais – NEGINT

Gerente-Executivo: *Soraya Rosar*

Superintendência Corporativa – SUCORP

Unidade de Comunicação Social – UNICOM

Editoração e Projeto Gráfico: *Débora Shimoda*

Superintendência de Serviços Compartilhados – SSC

Área Compartilhada de Informação e Documentação – ACIND

Normalização: *Marmenha Rosário*



www.cni.org.br

**SBN, Quadra 1, Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 - Brasília - DF
Tels.: (61) 3317-9989/9992 - Fax.: (61) 3317-9994**